



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101226 - SP (2023/0181226-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOSE LUIZ ABDALLA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542
RAPHAEL VALENTIM - SP432463
VINICIUS DUNZINGER - SP465761
RECORRIDO : ASPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
RECORRIDO : HIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
RECORRIDO : AGENCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA
OUTRO NOME : IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA
RECORRIDO : ONGOING COMUNICACOES - PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : REALTIME CORPORATION PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO JACOBINA BOTELHO - SP230653
ALICE DE ALMEIDA LIMA - SP407067
ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA -
SP457326
INTERES. : AMERICAN BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA POR SÓCIO. INTIMAÇÃO DA SOCIEDADE NÃO REALIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E DA SOCIEDADE.

1. Recurso especial interposto em 17/8/2022 e concluso ao gabinete em 21/9/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se é possível o exercício do direito de preferência pelo sócio antes da intimação da sociedade cujas quotas foram penhoradas e da apresentação do balanço especial.
3. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, motivo pelo qual incide, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. A partir da edição da Lei nº 11.382/2006, que promoveu diversas

alterações no CPC/73, o ordenamento jurídico brasileiro passou a consagrar, de forma expressa, a possibilidade de penhora de quotas e ações de sociedades empresárias (art. 655, VI). O CPC/2015 foi além, pois não só estabeleceu a possibilidade de penhora das quotas sociais (art. 835, IX, do CPC), como também disciplinou um procedimento especial de expropriação no art. 861.

5. Uma vez penhoradas as quotas ou ações, o juiz fixará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, e mandará intimar a pessoa jurídica, na pessoa do seu representante, para, dentre outras providências, apresentar balanço especial, na forma da lei, e oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual.

6. Todavia, se algum sócio manifestar seu interesse em adquirir as quotas ou ações penhoradas antes da intimação da sociedade, o juiz deverá intimar as partes do processo – exequente e executado – a respeito da proposta apresentada e deverá dar ciência à sociedade, para evitar burla a eventual direito de preferência convencionado no contrato social.

7. Não se ignora que o art. 861, inc. I, do CPC exige a apresentação de balanço especial pela sociedade para a definição do valor correspondente às quotas ou ações objeto de penhora. Todavia, se credor e devedor anuírem com o montante indicado pelo sócio e não houver oposição, será viável o exercício imediato do direito de preferência pelo sócio interessado, procedendo-se à transferência das quotas ou ações à sua titularidade mediante termo nos autos (art. 880, § 2º, do CPC). Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 871, inc. I, do CPC.

8. Se o montante ofertado pelo sócio for impugnado, será necessário aguardar o transcurso do prazo definido pelo juiz para apresentação do balanço especial pela sociedade (art. 861, inc. I, do CPC). Mas, havendo requerimento de qualquer dos interessados, o juiz poderá dispensar o balanço especial e determinar a realização de avaliação judicial (art. 870 do CPC) se entender que tal medida se revela mais adequada. A avaliação judicial também será cabível se a sociedade se omitir ou se recusar a elaborar o balanço especial.

9. Nessa situação, as quotas ou ações deverão ser avaliadas para, na sequência, serem adjudicadas ou alienadas em leilão eletrônico ou presencial. Em atenção à previsão contida no art. 876, § 7º, do CPC, a sociedade deverá ser novamente intimada, a fim de que seja oportunizado aos sócios o exercício do direito de preferência mediante a adjudicação das quotas ou ações penhoradas.

10. É certo que o art. 861, § 5º, do CPC apenas autoriza o leilão judicial das quotas ou ações se nenhuma das medidas preconizadas em seus incisos tiver êxito. Todavia, esse dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, em homenagem ao disposto no art. 797 do CPC e aos princípios da efetividade (art. 4º do CPC), da celeridade e da economia processual (art. 5º, LXXVIII e art. 6º do CPC).

11. Na hipótese dos autos, foram penhoradas ações ordinárias nominativas de sociedade, as quais são titularizadas por uma das executadas (recorrida). Foi determinada a intimação da sociedade para apresentação do balanço especial, mas antes da sua perfectibilização, o recorrente (sócio) manifestou-

se nos autos e postulou a transferência das quotas para si, o que foi indeferido pelo juiz. Entretanto, é descabido o indeferimento, de plano, do requerimento, devendo as partes e os demais sócios serem intimados para se manifestarem quanto à intenção da compra.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101226 - SP (2023/0181226-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : JOSE LUIZ ABDALLA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542
RAPHAEL VALENTIM - SP432463
VINYCIUS DUNZINGER - SP465761
RECORRIDO : ASPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
RECORRIDO : HIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
RECORRIDO : AGENCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA
OUTRO NOME : IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA
RECORRIDO : ONGOING COMUNICACOES - PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : REALTIME CORPORATION PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO JACOBINA BOTELHO - SP230653
ALICE DE ALMEIDA LIMA - SP407067
ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA -
SP457326
INTERES. : AMERICAN BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA POR SÓCIO. INTIMAÇÃO DA SOCIEDADE NÃO REALIZADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES E DA SOCIEDADE.

1. Recurso especial interposto em 17/8/2022 e concluso ao gabinete em 21/9/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se é possível o exercício do direito de preferência pelo sócio antes da intimação da sociedade cujas quotas foram penhoradas e da apresentação do balanço especial.
3. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, motivo pelo qual incide, por analogia, a Súmula 284/STF.
4. A partir da edição da Lei nº 11.382/2006, que promoveu diversas alterações no CPC/73, o ordenamento jurídico brasileiro passou a consagrar,

de forma expressa, a possibilidade de penhora de quotas e ações de sociedades empresárias (art. 655, VI). O CPC/2015 foi além, pois não só estabeleceu a possibilidade de penhora das quotas sociais (art. 835, IX, do CPC), como também disciplinou um procedimento especial de expropriação no art. 861.

5. Uma vez penhoradas as quotas ou ações, o juiz fixará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, e mandará intimar a pessoa jurídica, na pessoa do seu representante, para, dentre outras providências, apresentar balanço especial, na forma da lei, e oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual.

6. Todavia, se algum sócio manifestar seu interesse em adquirir as quotas ou ações penhoradas antes da intimação da sociedade, o juiz deverá intimar as partes do processo – exequente e executado – a respeito da proposta apresentada e deverá dar ciência à sociedade, para evitar burla a eventual direito de preferência convencionado no contrato social.

7. Não se ignora que o art. 861, inc. I, do CPC exige a apresentação de balanço especial pela sociedade para a definição do valor correspondente às quotas ou ações objeto de penhora. Todavia, se credor e devedor anuírem com o montante indicado pelo sócio e não houver oposição, será viável o exercício imediato do direito de preferência pelo sócio interessado, procedendo-se à transferência das quotas ou ações à sua titularidade mediante termo nos autos (art. 880, § 2º, do CPC). Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 871, inc. I, do CPC.

8. Se o montante ofertado pelo sócio for impugnado, será necessário aguardar o transcurso do prazo definido pelo juiz para apresentação do balanço especial pela sociedade (art. 861, inc. I, do CPC). Mas, havendo requerimento de qualquer dos interessados, o juiz poderá dispensar o balanço especial e determinar a realização de avaliação judicial (art. 870 do CPC) se entender que tal medida se revela mais adequada. A avaliação judicial também será cabível se a sociedade se omitir ou se recusar a elaborar o balanço especial.

9. Nessa situação, as quotas ou ações deverão ser avaliadas para, na sequência, serem adjudicadas ou alienadas em leilão eletrônico ou presencial. Em atenção à previsão contida no art. 876, § 7º, do CPC, a sociedade deverá ser novamente intimada, a fim de que seja oportunizado aos sócios o exercício do direito de preferência mediante a adjudicação das quotas ou ações penhoradas.

10. É certo que o art. 861, § 5º, do CPC apenas autoriza o leilão judicial das quotas ou ações se nenhuma das medidas preconizadas em seus incisos tiver êxito. Todavia, esse dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, em homenagem ao disposto no art. 797 do CPC e aos princípios da efetividade (art. 4º do CPC), da celeridade e da economia processual (art. 5º, LXXVIII e art. 6º do CPC).

11. Na hipótese dos autos, foram penhoradas ações ordinárias nominativas de sociedade, as quais são titularizadas por uma das executadas (recorrida). Foi determinada a intimação da sociedade para apresentação do balanço especial, mas antes da sua perfectibilização, o recorrente (sócio) manifestou-se nos autos e postulou a transferência das quotas para si, o que foi

indeferido pelo juiz. Entretanto, é descabido o indeferimento, de plano, do requerimento, devendo as partes e os demais sócios serem intimados para se manifestarem quanto à intenção da compra.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ ABDALLA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 17/8/2022.

Concluso ao gabinete em: 21/9/2023.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por ASPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO em face de AGÊNCIA BRASILEIRA DE CONTEÚDO DIGITAL LTDA, HIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, REALTIME CORPORATION PARTICIPAÇÕES LTDA e ONGOING COMUNICAÇÕES – PARTICIPAÇÕES LTDA, visando ao recebimento de R\$ 5.934.392,62 (cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) relativos ao inadimplemento de termo de confissão de dívida.

Decisão interlocutória: indeferiu o requerimento de intervenção formulado pelo recorrente e de imediata transferência das ações à sua titularidade, sob o fundamento de que o direito de preferência dos acionistas na aquisição das ações deve ser ofertado diretamente pela sociedade empresária.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:

EXECUÇÃO – Penhora de ações da sociedade empresária devedora deferida – Terceiro, que se diz sócio, que pretende a aquisição imediata – Impossibilidade – Necessidade de observância do procedimento constante do art. 861, do CPC – Pedido prematuro – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte de origem.

Recurso especial: alega violação dos arts. 119, 861, inc. III, 1.022 e 1.025 do CPC. Sustenta que as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração não foram sanadas. Defende estar configurado o interesse jurídico para a sua intervenção no feito, haja vista que é detentor de 20% das ações da sociedade empresária HH Participações. Defende que, devido à inobservância do disposto no art. 861 do CPC pela sociedade empresária, nada impede que o sócio, independentemente de balanço especial, deposite o montante correspondente às ações penhoradas e postule a sua imediata transferência.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reatuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em dizer se é possível o exercício do direito de preferência pelo sócio antes da intimação da sociedade cujas quotas foram penhoradas e da apresentação do balanço especial.

1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não se pode conhecer da apontada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos ou contraditórios sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado.

2. Com efeito, o recorrente limita-se a afirmar, genericamente, que estaria caracterizada a violação aos referidos dispositivos legais, sem apontar, especificamente, quais teses não foram apreciadas pelo *Tribunal a quo* ou o foram de forma contraditória.

3. Incide, na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 284/STF

2. DA PENHORA DE QUOTAS OU AÇÕES. DO EXERCÍCIO DO

DIREITO DE PREFERÊNCIA POR SÓCIO.

4. A partir da edição da Lei nº 11.382/2006, que promoveu diversas alterações no CPC/73, o ordenamento jurídico brasileiro passou a consagrar, de forma expressa, a possibilidade de penhora de quotas e ações de sociedades empresárias (art. 655, VI). Eventual previsão de impenhorabilidade estabelecida no contrato social não tem eficácia perante os credores e, por conseguinte, não obsta a penhora da quota social (REsp n. 1.475.745/RJ, Terceira Turma, DJe de 30/4/2018; REsp n. 234.391/MG, Terceira Turma, DJ de 12/2/2001).

5. No diploma processual em vigor, o art. 835 estabelece uma ordem de preferência entre bens e direitos penhoráveis e prevê, em seu inciso IX, “ações e quotas de sociedades simples e empresárias”. Tal disposição está em consonância com o art. 1.026 do CC/02, o qual autoriza a liquidação da quota do devedor na insuficiência de outros bens.

6. O CPC/2015 não só estabeleceu a possibilidade de penhora das quotas e ações como também disciplinou um procedimento especial de expropriação no art. 861, afastando a aplicação imediata da regra geral da avaliação e subsequente leilão judicial. Confira-se, por oportuno, o teor da referida norma:

Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

I - apresente balanço especial, na forma da lei;

II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

§ 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

7. Esse procedimento tem aplicação restrita às sociedades personificadas. Nas sociedades não personificadas, as quotas somente poderão ser adjudicadas pelo exequente ou alienadas em juízo (art. 879 do CPC). Também são excepcionadas desse rito as sociedades anônimas de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores (art. 861, § 2º, do CPC).

8. Embora a finalidade do legislador tenha sido preservar a ***affectio societatis***, tal modalidade de expropriação suscita diversas dúvidas quanto à sua implementação prática, sobretudo porque o diploma processual não regulamenta, de forma pormenorizada, certas questões a ele concernentes. Por essas e outras razões, a doutrina especializada tece duras críticas a essa modalidade especial de expropriação.

9. Na opinião de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “referido Código, ao invés de determinar que as quotas sejam avaliadas e levadas a leilão, optou por determinar a liquidação delas no curso da própria execução e, com isso, afrontou o próprio sistema processual, criou obstáculos quase intransponíveis para o credor e abriu espaço para novas demandas judiciais, que poderiam ter sido evitadas” (Penhora de quotas sociais por dívida de sócio. *In*: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). *Processo Societário III*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 35). Também é tachada de inadequada a imposição de diversas obrigações à sociedade empresária, a qual não é parte no processo, não é titular das quotas ou ações penhoradas, tampouco devedora do débito exequendo (MUNHOZ, Eduardo Secchi. Penhora de quotas ou ações: interpretação do artigo 861 do Código de Processo Civil. *In*: *Op. Cit.*, p. 89).

10. Apesar das críticas direcionadas ao rito ora em exame, fato é que as normas que o regulamentam permanecem em vigor, de modo que incumbe ao Poder Judiciário, notadamente a esta Corte Superior, interpretá-las.

11. Conforme estabelece o art. 861 do CPC, uma vez efetivada a penhora de quotas ou ações de sociedade com personalidade jurídica própria, o juiz fixará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, e mandará intimar a pessoa jurídica, na pessoa do seu representante, para, nesse interregno, adotar as seguintes providências: **(i)** apresentar balanço especial, na forma da lei; **(ii)** oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; **(iii)** não havendo interesse dos sócios na aquisição, proceder à liquidação das quotas ou das ações e depositar o respectivo valor em juízo, em dinheiro (arts. 799, VII e 861 do CPC). Para evitar a liquidação, a sociedade poderá adquirir as quotas penhoradas “sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria” (art. 861, § 1º, do CPC).

12. Existe a possibilidade, todavia, de algum sócio tomar ciência da penhora antes da intimação da sociedade e manifestar nos autos o seu interesse em adquirir as quotas ou ações. Nessa hipótese, o juiz deverá intimar as partes do

processo – exequente e executado – a respeito da proposta apresentada. Também será necessário dar ciência à sociedade, a fim de evitar burla a eventual direito de preferência convencionado no contrato social.

13. Não se ignora que o art. 861, inc. I, do CPC exige a apresentação de balanço especial pela sociedade para a definição do valor correspondente às quotas ou ações objeto de penhora. Todavia, se credor e devedor anuírem com o montante indicado pelo sócio e não houver oposição dos demais sócios, será viável o exercício imediato do direito de preferência pelo sócio interessado, procedendo-se à transferência das quotas ou ações à sua titularidade mediante termo nos autos (art. 880, § 2º, do CPC).

14. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 871, inc. I, do CPC, que dispensa a avaliação quando houver concordância entre os litigantes acerca da estimativa feita por uma das partes. Além disso, essa medida beneficia a todos os envolvidos, uma vez que evita o prolongamento da execução, viabiliza a rápida satisfação do direito do credor e desonera a sociedade da apresentação do balanço especial.

15. Por outro lado, se houver impugnação ao montante ofertado pelo sócio interessado, será necessário aguardar o transcurso do prazo definido pelo juiz para apresentação do balanço especial pela sociedade (art. 861, inc. I, do CPC). Contudo, havendo requerimento de qualquer dos interessados, o juiz poderá dispensar o balanço especial e determinar a realização de avaliação judicial (art. 870 do CPC) se entender que tal medida se revela mais adequada. A avaliação judicial também será cabível se a sociedade se omitir ou se recusar a elaborar o balanço especial.

16. Não se ignora, também, que o art. 861, § 5º, do CPC apenas autoriza o leilão judicial das quotas ou ações se nenhuma das medidas preconizadas em seus incisos tiver êxito. Isto é, se não houver sócios interessados no exercício do direito de preferência, não ocorrer a aquisição pela sociedade e a liquidação das quotas ou ações revelar-se excessivamente onerosa.

17. Nada obstante, esse dispositivo legal deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas que regem o processo de execução, notadamente com a regra segundo a qual a execução se processa no interesse do exequente (art. 797 do CPC) e com os princípios da efetividade (art. 4º do CPC), da celeridade e da economia processual (art. 5º, LXXVIII e art. 6º do CPC).

18. O direito fundamental à tutela executiva, corolário do princípio da efetividade da execução, exige que a tutela jurisdicional seja apta a viabilizar a pronta e integral satisfação do crédito exequendo. Em termos práticos, “significa que: a) a interpretação das normas que regulamentam a tutela executiva tem de ser feita no sentido de extrair a maior efetividade possível; b) o juiz tem o poder-dever de deixar de aplicar uma norma que imponha uma restrição a um meio executivo, sempre que essa restrição não se justificar como forma de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz tem o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva” (DIDIER JR., Fredie (*et. al.*). *Op. Cit.*, p. 66).

19. Nessa linha de intelecção, para evitar a delonga na satisfação do direito do credor, o art. 861, § 5º, do CPC deve ser interpretado de forma a permitir a sua aplicação às hipóteses referidas, quais sejam, quando um dos sócios pretende exercitar seu direito de preferência, mas há discordância do exequente, do executado ou dos demais sócios quanto ao valor ofertado e o juiz, a requerimento de qualquer interessado, entender que a avaliação é mais adequada ou quando a sociedade se omitir ou se recusar a apresentar o balanço especial.

20. Diante disso, as quotas ou ações deverão ser avaliadas (art. 870 e ss do CPC) para, na sequência, serem adjudicadas (art. 876 e ss do CPC) ou alienadas em leilão eletrônico ou presencial (art. 879, II, do CPC).

21. Aliás, a interpretação ampliativa do referido dispositivo legal é defendida por Erasmo Valladão e Marcelo Vieira von Adamek:

Caso não haja interesse dos demais sócios na aquisição das quotas ou das ações penhoradas (inc. II), não ocorra a aquisição destas pelas sociedades (§ 1º) e a sua liquidação (inc. III) “seja excessivamente onerosa para

a sociedade”, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações (CPC, art. 861, § 5º). Essa regra merece, a nosso ver, interpretação ampliada, de modo a permitir o leilão quando a aplicação do regime especial de expropriação for oneroso para a sociedade; quando houver por parte desta resistência que torne faticamente contraproducente para o desenvolvimento do processo nela insistir; à escolha do executado; ou por decisão do juiz, diante de provocação de qualquer interessado. Com isso, seguirá a execução os procedimentos expropriativos ordinários. (NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Op. Cit., p. 169)

22. Após a avaliação, em atenção à previsão contida no art. 876, § 7º, do CPC, a sociedade deverá ser novamente intimada, para que seja oportunizado aos sócios o exercício do direito de preferência mediante a adjudicação das quotas ou ações penhoradas. A adjudicação goza de primazia, porquanto evita o procedimento da alienação e, conseqüentemente, a demora e o risco de insucesso do leilão.

23. Não exercida a preferência ou não havendo disposição legal ou contratual a respeito, as quotas ou ações deverão ser levadas à leilão.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO.

24. Na espécie, conforme colhe-se dos autos, no curso da execução ajuizada por Aspen Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado em face de Agência Brasileira de Conteúdo Digital Ltda, His Tecnologia e Sistemas Ltda, Realtime Corporation Participações Ltda e Ongoing Comunicações – Participações Ltda foram penhoradas 74% (setenta e quatro por cento) das ações ordinárias nominativas representativas do capital social de HH Participações S.A., as quais são titularizadas pela recorrida Agência Brasileira de Conteúdo Digital Ltda.

25. Foi determinada a intimação da sociedade HH Participações S.A. para apresentação de balanço especial (e-STJ, fls. 212-213). Em seguida, o recorrente (JOSÉ LUIZ ABDALLA), sócio da Agência Brasileira de Conteúdo Digital Ltda, postulou a sua intervenção no feito e a transferência das quotas para si, por ser detentor de 20% das ações dessa sociedade.

26. Tendo em conta que a intimação da sociedade cujas quotas foram

penhoradas ainda não se perfectibilizou, o juiz indeferiu o pedido formulado pelo recorrente (e-STJ, fls. 233-234).

27. No entanto, consoante destacado acima, se um dos sócios manifestar interesse em adquirir as quotas antes da intimação da sociedade, incumbe ao juiz intimar exequente e executado para se manifestarem a esse respeito, bem como cientificar a sociedade, a fim de dar ciência aos demais sócios.

28. Não havendo impugnação quanto ao valor ofertado, será viável o exercício imediato do direito de preferência pelo recorrente, com a consequente transferência das quotas à sua titularidade, observada a previsão do art. 880, § 2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que o juízo de primeiro grau intime as partes e a sociedade empresária, para se manifestarem acerca do valor ofertado pelo recorrente para aquisição das quotas penhoradas.

Deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados honorários na origem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0181226-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.101.226 / SP

Números Origem: 10841681120208260100 1084168112020826010013372020 13372020
20220000365822 20220000559944 20550890820228260000
2055089082022826000050000 21715483020218260000

PAUTA: 12/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ ABDALLA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI - SP248542
RAPHAEL VALENTIM - SP432463
VINICIUS DUNZINGER - SP465761
RECORRIDO : ASPEN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654
RECORRIDO : HIS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
RECORRIDO : AGENCIA BRASILEIRA DE CONTEUDO DIGITAL LTDA
OUTRO NOME : IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA
RECORRIDO : ONGOING COMUNICACOES - PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO : REALTIME CORPORATION PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO JACOBINA BOTELHO - SP230653
ALICE DE ALMEIDA LIMA - SP407067
ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA -
SP457326
INTERES. : AMERICAN BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

 2023/0181226-1 - REsp 2101226